



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

LIDO  
Em 3, 3, 2011  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

PL 216 /2011

**PROJETO DE LEI N.º 11**  
**(Autor Deputado DR. MICHEL, PSL)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 3, 3, 2011

*[Assinatura]*

Inacir Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Fixa os limites físicos da Região Administrativa de Sobradinho II, RA XXVI.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI, criada pela Lei nº 3.314, de 27 de janeiro de 2004, tem os seguintes limites físicos:

I – Inicia-se na rodovia DF-001 – EPCT, no ponto em que começa na BR-020, defronte ao viaduto do Posto Colorado, daí seguindo à direita, pela rodovia, inclusive, até o entroncamento com a DF -170, daí segue por esta, exclusive, em direção ao Norte, até o paralelo 15°30' Sul, limite norte do Distrito Federal com o Estado de Goiás; daí, seguindo por este limite, em direção Leste, até o ponto de coordenadas UTM E = 202.468,770 e N= 8.284.424,728, situado no paralelo 15°30' Sul, segue, com azimute aproximado de 180° até as margens do rio Maranhão no ponto de coordenadas UTM E = 202.467,740 e N = 8.284.397,756; daí, rio Maranhão acima, inclusive o espelho d'água, até a confluência, neste, do Ribeirão Palmeiras, daí, ribeirão acima, inclusive o espelho d'água, até o encontro com a DF-205, inclusive, seguindo a partir daí à direita, até o ponto de encontro com a DF-325, seguindo à esquerda até a ponto do ribeirão Sobradinho; daí, segue à direita rio abaixo, inclusive seu espelho d'água, até a ponte da altura da BR-020, exclusive, seguindo à direita da BR-020, exclusive até o ponto inicial, no viaduto do colorado, na DF-001.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 03/Mar/2011 10:25

*[Assinatura]*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 216/2011  
Folha Nº 01 RITO



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir por Decreto as Coordenadas que constituem a poligonal da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI, respeitados os limites acima fixados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo definir os limites físicos da Região Administrativa de Sobradinho II, conforme o previsto no Parágrafo único do art.3º, da Lei nº 3.314, de 27 de janeiro de 2004 que criou aquela Região Administrativa.

Os limites físicos ora estabelecidos adequam-se a realidade do núcleo urbano hoje delineado bem como à geografia daquela Região.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de fevereiro de 2011.

Deputado DR. MICHEL, PSL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 216 / 2011

Folha Nº 02 R. 170



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	216 12011
Folha nº	07
	13178
	Matrícula

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 216/2011.**  
(Do Senhor Deputado Dr. Michel - PSL)

***Fixa os limites físicos da Região Administrativa de Sobradinho II, RA – XXVI.***

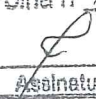
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Região Administrativa de Sobradinho II – RA-XXVI, criada pela Lei nº 3.314, de 27 de janeiro de 2004, tem os seguintes limites físicos:

**I** – partindo da interseção do paralelo de 15º 30' 00" sul, limite norte do Distrito Federal, com o eixo da rodovia DF-170, segue para o sul, pelo eixo da rodovia DF-170, até a interseção com o eixo da rodovia DF-001(EPCT); deste ponto, para nordeste depois para sudeste, pelo eixo da rodovia DF-001, até a interseção com o eixo da rodovia VC-263; deste ponto, para nordeste, pelo eixo da rodovia VC-263, até a interseção com o eixo da rodovia DF-440; deste ponto, para nordeste, pelo eixo da rodovia DF-440, até a interseção com ribeirão Sobradinho; deste ponto, a montante, pelo talvegue do ribeirão Sobradinho, até a interseção com o canteiro central da rodovia que liga Sobradinho a Sobradinho II; deste ponto, para noroeste, pelo canteiro central desta rodovia, até a interseção com o eixo da rodovia VC-215; deste ponto, para nordeste, pelo eixo da rodovia VC-215, até a interseção com o eixo da rodovia DF-326; deste ponto, para noroeste, pelo eixo da rodovia DF-326, até o ponto P01 de coordenadas UTM N=8.274.421,20 e E=195.007,81, situado no eixo da rodovia DF-326; deste ponto, para nordeste, até a nascente do afluente da margem esquerda do córrego Lobeiral, no ponto P02 de coordenadas UTM N=8.274.587,19 e E=195.170,23; deste ponto, a jusante, pelo talvegue deste afluente, até a sua confluência com o córrego Lobeiral; deste ponto, a jusante, pelo talvegue do córrego Lobeiral, até sua confluência com o córrego Grotão; deste ponto, a jusante, pelo talvegue do córrego Grotão, até sua confluência com o córrego Queima Lençol; deste ponto, a jusante, pelo talvegue do córrego Queima-Lençol, até sua confluência com o ribeirão da Contagem; deste ponto, a jusante, pelo talvegue do ribeirão da Contagem, até sua interseção com o paralelo de 15º 30' 00" sul, limite norte do Distrito Federal; deste ponto, para oeste, por este paralelo, até sua interseção com o eixo da rodovia DF-170, ponto inicial desta descrição.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	216 12011
Folha nº	08
Assinatura	
Matrícula	13178

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente substitutivo visa adequar os limites da Região Administrativa de Sobradinho II RA – XXVI, àqueles propostos quando da apresentação pelo Executivo Distrital do Projeto de Lei Complementar nº 130/2009, sendo certo que diversos estudos técnicos foram realizados pelo corpo técnico do GDF, cuja conclusão é que a poligonal ideal e a descrita, com o intuito de atender o previsto *Parágrafo Único*, do art. 3º da Lei Distrital nº 3.314, de 27 de janeiro de 2004.

Foram incorporadas ao presente substitutivo a coordenadas que delimitam o perímetro da região, obtidas nas folhas 1:10.000 e referem-se ao SICAD – Sistema Cartográfico do Distrito Federal, que tem as seguintes características: Sistema UTM, Meridiano Central de 45º e Elipsóide de Hayford.

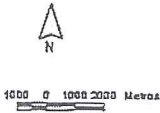
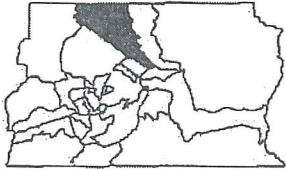
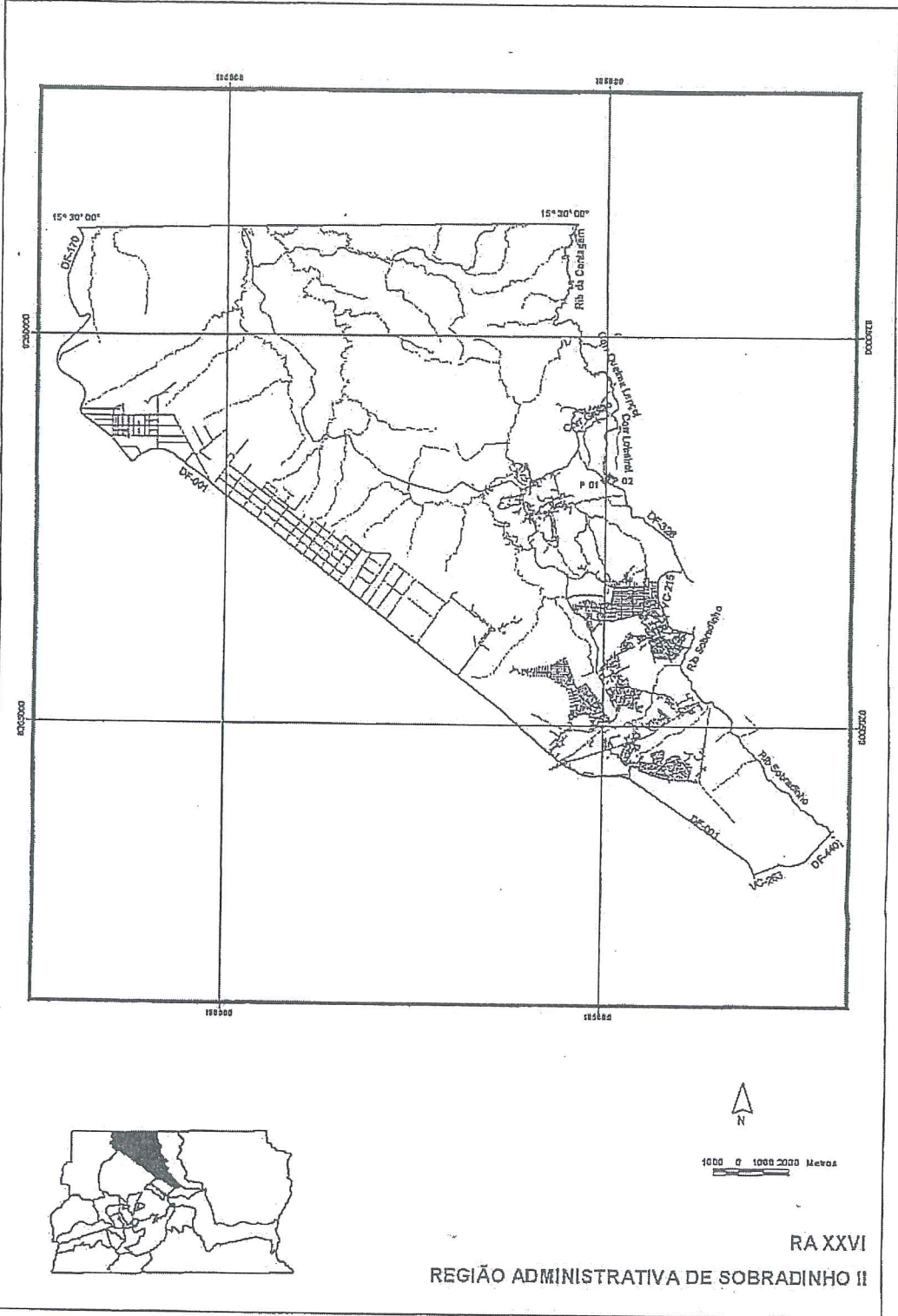
Assim, pretendemos com o projeto em tela, apresentar uma solução legal para a origem de todo o embaraço que existe entre Sobradinho e Sobradinho II, visando legalizar a poligonal entre as duas Cidades que sempre foi discutido com a comunidade, mas sem solução até o presente, ficando os gestores das mencionadas Regiões Administrativas muitas vezes, impossibilitados de realizarem os investimentos necessários por falta de delimitação geográfica, trazendo com isso prejuízos para a sociedade.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Comissões, em de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado **Dr. Michel – PSL**  
Relator





RA XXVI  
 REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO II

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*  
 RA XXVI – Sobradinho II

Seiur Protocolo Legislativo  
 PLC Nº 130 12009  
 Folha Nº 71  
*[Handwritten Signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

L I D O  
 Em 10/08/11  
 Data 12079  
 Assessoria de Plenário

PL 477 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputado Dr. Michel – PSL)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ap Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de sanidade e distribuição de acordo com o art. 132 do RI.

Em 11/08/2011

*[Assinatura]*

Inamar Pinheiro Lima  
 Chefe da Assessoria de Plenário

*Altera dispositivo da Lei nº 4.317, de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - O art. 88 da Lei nº 4.317/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sector Protocolo Legislativo  
 PL Nº 477 / 2011  
 Folha Nº 01 - uf

A insuficiência cardíaca (IC) é a via final de praticamente todas as cardiopatias. Atinge prevalência de 9,1% da população acima de 75 anos de

*[Assinatura]*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - 09/08/2011 16:08

Leonard 1689



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

idade<sup>1</sup>, e com o aumento da longevidade, seu tratamento torna-se cada vez mais importante.

Responsável por cerca de 27% das internações hospitalares do SUS no Distrito Federal por doenças cardiovasculares por ano<sup>2</sup>, nos últimos sete anos chegou a 21.537 internações<sup>2</sup>. Ocupa ainda a segunda maior taxa de permanência hospitalar (nove dias em média), representando então, um fator economicamente importante no gasto de atenção à saúde<sup>2</sup>.

Associado ao fato de que até 56% das causas de re-internações por descompensação de IC são evitáveis, a criação de clínicas especializadas na abordagem destes pacientes causaria um impacto nesta patologia com medida tão eficaz e duradoura como a de criar-se novos hospitais.

Além dos altos custos hospitalares e de atendimentos de emergência, a IC provoca uma sensível perda de qualidade de vida, resultando, muitas vezes, em aposentadorias precoces e em altos custos sócio-econômicos para o país<sup>3</sup>.

O Ambulatório de Cardiologia do Hospital Regional do Guará (HRGu) desenvolveu a proposta de atendimento especializado a pacientes portadores de IC desde outubro de 2005, recebendo pacientes após alta hospitalar, oriundos de diversos hospitais da rede pública de saúde do DF.

A proposta inicial é propiciar uma atenção integral ao portador da doença, traduzida em ações não de tratamento apenas, mas de cuidado com um enfoque biopsicossocial. A atenção integral tem como necessidade básica a

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 477/2011  
Folha Nº 02-4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

---

formação de uma equipe multidisciplinar tecnicamente bem preparada e sintonizada com a ideologia do cuidar.

Atualmente a equipe está composta por: médico cardiologista, psicóloga, enfermeira, nutricionista, fisioterapeuta, assistente social e técnicas de enfermagem.

O paciente com IC é incluído para consultas periódicas que visam, prioritariamente, evitar re-internações hospitalares freqüentes.

Neste sentido solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 03 de agosto de 2011

  
\_\_\_\_\_  
Deputado DR. MICHEL - PSL

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 477 / 2011

Folha Nº 03 - 4



**LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009**  
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Cabe aos órgãos e às entidades do poder público, à sociedade, à comunidade e à família assegurar, prioritariamente, à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**Art. 4º** A Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo-se a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas com deficiência;

II – não-discriminação;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 477/2011

Foto Nº 04-ml



**Art. 82.** Os calendários desportivos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal deverão também incluir a categoria adaptada às pessoas com deficiência.

*Parágrafo único.* Anualmente deverá ser realizado o Campeonato Brasiliense do Atleta com Deficiência, pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

**Art. 83.** O Poder Executivo do Distrito Federal é obrigado a fornecer órteses, próteses, cadeiras de rodas e material desportivo adaptado e adequado à prática de desportos para a pessoa com deficiência.

**Art. 84.** Os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

**Art. 85.** Os hotéis e motéis devem manter 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência física.

**Art. 86.** Os estabelecimentos bancários que operam com caixa automático serão obrigados a instalar cabines adaptadas para as pessoas com deficiência usuárias de cadeira de rodas, nos termos da Lei nº 2.097, de 29 de setembro de 1998.

## CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRANSPORTE

**Art. 87.** O direito ao transporte gratuito da pessoa com deficiência será assegurado no sistema de transporte público coletivo (ônibus), no sistema de transporte público coletivo alternativo (vans) e no metrô por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – fica assegurada a obrigatoriedade da admissão, nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e do Sistema de Transporte Coletivo Alternativo e de Condomínios, aos passageiros legalmente identificados como portadores de deficiência e a seus acompanhantes, mediante a apresentação da carteira de passe livre;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo, de transporte público alternativo, operados em linhas regulares em ônibus convencionais e vans, e de metrô;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito;

IV – o cartão de passe livre fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo é intransferível.

*Parágrafo único.* Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 477/2011  
Folha Nº 05-4



**Art. 88.** A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.

**Art. 89.** Para habilitar-se ao benefício, a pessoa com deficiência deverá requerer o passe livre junto ao órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal e comprovar que atende aos requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 90.** É assegurada à pessoa com deficiência prioridade no embarque em veículo do sistema de transporte público coletivo.

**Art. 91.** Os veículos admitidos no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade no embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de sete lugares para fixação de cadeira de rodas ou sete assentos de segurança, de portas com vão livre de no mínimo 105cm (cento e cinco centímetros) e abertura mínima de 90º (noventa graus).

**Art. 92.** Os veículos de transporte coletivo, inclusive o transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, para permitir embarque, desembarque e acomodação seguros da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 93.** O transporte especial para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado pelo Programa Mão na Roda.

*Parágrafo único.* O Programa Mão na Roda é um tipo de transporte gratuito para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida que utiliza veículos adaptados, de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida com renda *per capita* que não exceda dois salários mínimos e que não tenha condições de utilizar o transporte público convencional;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte gratuito pré-agendado, para cobrir as necessidades, em ordem de prioridade, pertinentes às atividades de saúde, trabalho, educação e lazer;

III – o Poder Executivo do Distrito Federal disponibilizará um número de telefone ligado a uma central de *call center* para proceder aos agendamentos, obedecendo às prioridades definidas no inciso II;

IV – os veículos utilizados para o Programa Mão na Roda deverão ser ônibus de piso baixo e vans especiais, que deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade, no embarque e no desembarque, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



V – não haverá limitação do número de viagens para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, desde que devidamente comprovada a necessidade por laudo médico, bem como a necessidade de frequência à unidade de ensino fundamental ou médio, faculdade ou escola profissionalizante e, também, ao trabalho.

**Art. 94.** Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência ou por seu responsável legal, posicionadas de forma a garantir-lhes maior comodidade.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se somente ao veículo que possua o Selo Identificador de Deficiência, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

**Art. 95.** As autoescolas de formação e treinamento de motoristas devem disponibilizar veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

**Art. 96.** As locadoras de veículos, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, devem oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

**Art. 97.** O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio do órgão competente, disponibilizará, por licitação, permissões para serviços de táxis em veículos adaptados para transporte de pessoa com deficiência.

### **TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 98.** A acessibilidade é a condição de alcance, para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência e deve ser implementada por meio de:

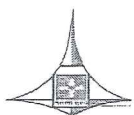
I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrados;

II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para a pessoa com deficiência;

III – atendimento prioritário e diferenciado à pessoa com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive dos equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma que se tornem acessíveis para a pessoa com deficiência;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 477, 2011  
Folha Nº 07-el



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

LEI D O  
Em 28, 4, 2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PL 299 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição  
Ano Setor de Protocolo Legislativo  
registro e em seguida. A Assessoria de Plenário  
para análise de adreçamento e distribuição,  
observado o art. 112 do RI.

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)**

**Dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial do Distrito Federal, da Festa das Tribos.**

Em 29, 4, 2011

*pl - Wasny de Roure*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe de Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:**

**Art. 1º** Fica incluído, no calendário oficial do Distrito Federal, a Festa das Tribos, a ser comemorado anualmente no mês de outubro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 26/4/11 às 17:45  
*Costa* 11928  
Assinatura Matrícula

A Festa das Tribos é o maior evento evangelístico de Samambaia. Em suas realizações, o evento traz cultura e entretenimento a comunidades que, normalmente, não tem acesso.

Para 2011, estima-se a participação de doze mil pessoas. Além de assistirem palestras voltadas para toda família, especialmente à prevenção sobre o uso de drogas e violência urbana, freqüentam também oficinas sócio-educativas.

O evento gera uma externalidade positiva tanto para a comunidade local como para outras regiões do Distrito Federal. Cresce exponencialmente há quatro anos, recuperando os valores que muitas vezes são preteridos pela sociedade moderna, através da valorização da família.

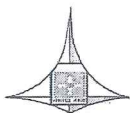
Ante o inegável apelo social do evento, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2011.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 299/2011  
Folha Nº 01 - efort

*Wasny de Roure*

Deputado **WASNY DE ROURE**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O  
22, 02, 2011  
*Assessoria de Plenário*

PR 008 /2011

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**  
**(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)**

Assessoria de Plenário e Distribuição  
Ao Setor de Protocolo Legislativo para  
registro e em seguida à Assessoria de Plenário  
para análise de admissão e distribuição,  
observado o art. 132 do RI

**Cria o registro de Frentes Parlamentares  
da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
e dá outras providências.**

Em, 23, 02, 11

*Wasny de Roure*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
resolve:**

**Art. 1º** Fica criado o registro de Frentes Parlamentares perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 2º** As Frentes Parlamentares serão constituídas para fins predeterminados, mediante requerimento de um terço dos Deputados Distritais.

§ 1º O requerimento de constituição da Frente Parlamentar deverá indicar:

- I – o nome de funcionamento
- II – a finalidade
- III – o representante
- IV – o prazo de funcionamento

§ 2º O representante será o responsável perante a Casa por todas as informações que prestar à Mesa.

§ 3º O prazo de funcionamento deverá ater-se a legislatura em curso.

**Art. 3º** As Frentes Parlamentares registradas poderão requerer a utilização de espaço físico para a realização de reunião, que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa.

**Art. 5º** As atividades das Frentes Parlamentares registradas serão amplamente divulgadas pela TV Distrital, Diário da Câmara Legislativa e na página oficial da Internet, sem prejuízo de outros meios.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

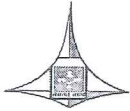
**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a utilização informal do instituto da Frente Parlamentar, o Projeto em tela visa criar regras e formalizar seu registro. Com as regras propostas, as Frentes Parlamentares terão respaldo

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 08 / 2011  
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recibido em 22/02/11 às 16:00  
*Assessoria de Plenário*

*Wasny*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

institucional e contarão com a estrutura necessária ao bom andamento de seus trabalhos.

As Frentes Parlamentares desempenham papel singular no processo de consolidação da democracia. É incontestável o interesse público de incentivar as associações de parlamentares, com atuação em áreas de interesse da população. Nada mais justo, portanto, que formalizar sua atuação e garantir seu funcionamento.

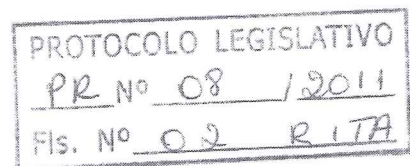
Outrossim, com o escopo de incentivar e promover os trabalhos das Frentes Parlamentares, o presente projeto prevê que as atividades das Frentes Parlamentares registradas serão amplamente divulgadas pela TV Distrital, Diário da Câmara Legislativa e na página oficial da Internet, entre outros meios possíveis.

Consideramos que, nos moldes propostos, o atendimento de pleitos de Frentes Parlamentares será atendido, bem como logrará promover o aperfeiçoamento do processo legislativo, por meio do incentivo às atividades das Frentes Parlamentares.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar o presente Projeto de Lei.

Brasília, de de 2011.

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2011**

**AO PROJETO DE LEI nº 299/2011, que  
"Dispõe sobre a inclusão, no Calendário  
Oficial do Distrito Federal, da Festa das  
Tribos."**

**PROJETO DE LEI Nº 299/2011**

**"Fica instituído e incluído no Calendário  
Oficial de Eventos do Distrito Federal, a  
Festa das Tribos."**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído a "Festa das Tribos", a ser comemorado no mês de outubro de cada ano.

**Parágrafo único.** A data comemorativa a que se refere o *caput* deverá ser incluída no calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura visa, unicamente, dar maior efetividade à proposição, compatibilizando com as normas da boa técnica legislativa

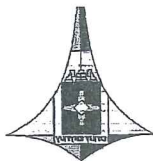
É o que se coloca à judiciosa deliberação desta Casa de Leis.

Sala das Comissões,

  
**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
**Relator pela CCJ**

*Abravo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 299 2011  
Fls. nº 07 - 86



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado CABO PATRÍCIO

LIDO  
Em 12/04/07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PL 280 /2007

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2007  
(Deputado CABO PATRÍCIO-PT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CAS e OAJ.

Em 11/04/07

*João*  
Presidente  
Câmara da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
utilização de coletes infláveis de  
proteção (air - bag) para  
motociclista.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços que utilizam motos como  
veículos (moto - service) a disponibilizarem coletes infláveis de proteção, (air -  
bag) aos condutores de motocicletas.

Art. 2 - Às empresas será cobrado o valor de R\$ 500,00, por infração a  
esta lei.

Art. 3º - Os condutores flagrados em horário de trabalho infringindo esta  
lei serão solidários quanto a multa para com as empresas prestadoras dos  
serviços.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl No 280 /2007  
Fls. N.º 01 /

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 12/04/07 às 9h  
*Chio RSPK* 16.815  
Assinatura Matrícula

*Costa*

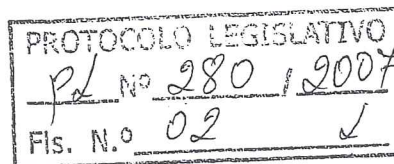
## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva zelar pela vida dos trabalhadores que utilizam motos como veículos para prestação de serviços.

Pelo exposto requieiro aos nobre pares, apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2007 .

  
**CABO PATRÍCIO**  
Deputado - PT





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Gabinete da Liderança do PT

LIDO  
Em 20/05/08

*Está*

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI N°

PL 860/2008

Protocolo Legislativo para registro e publicação, à CAS, CAF e CCT (Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

12/11/05/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

*Itamar Diniz*  
Itamar Diniz Lira  
Chefe da Assessoria  
Mar 10/04/21

**“Dispõe sobre a instituição do Eixão do Lazer na Região Administrativa de Brasília”.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Eixão do Lazer” na Região Administrativa de Brasília, nos termos desta Lei.

Art. 2º O “Eixão do Lazer” abrange os Eixos Rodoviários Sul e Norte, que ficarão liberados para a população aos domingos e feriados no horário compreendido entre 6 horas até às 18 horas.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para disponibilizar à população, com segurança, o espaço físico de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Os Eixos Rodoviários Sul e Norte da Região Administrativa de Brasília, desde os idos de 1991, já vêm sendo regularmente utilizados pela população do Distrito Federal aos domingos e feriados, sempre no horário das 6 horas da manhã até às 18 horas, com atividades de lazer.

É uma das áreas mais consagradas como “lazer” no DF, sendo mesmo tradição há mais de 17 anos, envolvendo a participação de inúmeras pessoas, com suas famílias, das mais diferentes regiões administrativas do DF, inclusive ciclistas e crianças com brinquedos, além de portadores de deficiência.

Os meios de comunicação, nos últimos dias, têm noticiado que o Governo Arruda, em especial por seu Secretário de Transportes, pretende alterar o horário de funcionamento do “eixão de lazer” para até às 12 horas, marcando a data de 25/05/008 para essa redução de horário, de modo a substituir o lazer das pessoas pelo trânsito de veículos, sob a alegação de que o “eixão” estaria sendo subutilizado no período das 12 a 18 horas e que haveria uma demanda reprimida de trânsito de veículos em virtude da duplicação da EPIA.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 860/08  
Fis. Nº 01 *Paula*

ASSESSORIA DE PLENARIO  
Recbi em 19/05/08  
Assinatura *[assinatura]* Matrícula 23.243-2

*[assinatura]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Gabinete da Liderança do PT

São improcedentes as alegações do Secretário de Transportes, porquanto os próprios meios de comunicação constataram que inexistiu congestionamento de trânsito na EPIA aos domingos e feriados em decorrência do fechamento do eixo rodoviário sul/norte.

Ademais, no dia 18/05/08 (domingo) pudemos constatar a revolta da população usuária do "Eixão do Lazer", com a redução de horário que o Governo pretende efetivar, num total desrespeito aos usuários.

Brasília, como Capital da República, deve dar o exemplo para o Brasil, ampliando áreas de opção de lazer e não reduzindo esses espaços como pretende o GDF.

De outra parte, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa inexistiu qualquer óbice à tramitação e aprovação deste projeto de lei nesta Casa, uma vez que, recentemente, foi sancionada pelo Governador do DF a Lei nº 4.129, de 02-05-2008, publicada no DODF de 09-05-2008, criando a Avenida do Lazer na RA do Gama, objeto do Projeto de Lei nº 762/2008 de autoria do Deputado Pedro do Ovo.

Por estas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei que vem ao encontro dos anseios da população do DF.

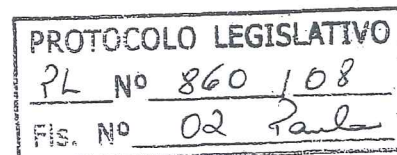
Sala das Sessões, de maio de 2008

  
Deputado CABO PATRÍCIO  
Líder da Bancada do PT

Deputada ERIKA KOKAY  
1ª Vice-Líder

Deputado CHICO LEITE  
2º Vice-Líder

Deputado PAULO TADEU  
Vice-Presidente da CLDF





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**LIDO**  
Em 14 / 04 / 2009  
Trmca.  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 1202/2009**

**Assessoria de Plenário e Distribuição** (Do Sr. Deputado Cabo Patrício)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 15 / 04 / 09

Tomar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Institui o balanço operacional e financeiro das operadoras dos serviços de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.**

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criado o balanço operacional e financeiro das operadoras dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal.

**Art. 2º** - O balanço operacional e financeiro previsto nesta lei é mecanismo de controle e transparência das atividades desenvolvidas e deverá ser publicado anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, por todas as operadoras dos serviços de transporte público coletivo.

**Art. 3º** - Para efeitos desta lei considera-se:

I – balanço operacional – o conjunto das informações de cada operadora do serviço de transporte público coletivo executado com as atividades da área especialmente: o número de passageiros transportados; o total da quilometragem percorrida nas linhas concedidas à operadora; o quantitativo da frota de veículos com a indicação do ano de fabricação de cada um deles; a quantidade de combustíveis e lubrificantes utilizados pela operadora na prestação dos serviços; o quantitativo de pessoal empregado na operação e na administração da operadora; o quantitativo de passageiros transportados que utilizaram tarifas especiais (estudantes) ou foram transportados por determinação de leis que asseguram gratuidades.

II – balanço financeiro – o conjunto das informações de cada operadora dos serviços de transporte público coletivo executado com as atividades especialmente: o faturamento bruto da operadora; o valor discriminado das despesas com pessoal e benefícios; de todos os tributos, encargos fiscais e trabalhistas, taxas de competência local e/ou federal; com a manutenção das instalações físicas e operacionais; outras despesas necessárias ao funcionamento e a manutenção dos veículos integrantes da frota da operadora e demais indicadores financeiros usuais nos balanços contábeis.

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1202 / 2009  
Folha Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 07-MAR-2009 16:40

Patrício

**Art. 4º** - A publicação do balanço operacional e financeiro de que trata esta lei será realizado por cada operadora do serviço de transporte público do Distrito Federal até o final do terceiro mês subsequente ao ano de execução das atividades.

**Art. 5º** - O órgão gestor dos serviços de transporte público do Distrito Federal definirá as penalidades e os valores das multas para as operadoras que desrespeitarem a publicação anual do seu balanço operacional e financeiro.

**Art. 6º** - A regulamentação do disposto nesta lei se fará por meio de atos próprios do Poder Executivo, conforme artigo 67 da Lei nº 4.011/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca proporcionar maior transparência e controle social sobre os serviços de transporte público prestado pelas empresas de ônibus no Distrito Federal. Com a publicação anual do balanço operacional e financeiro dessas empresas será possível acompanhar de forma mais objetiva as informações inerentes à prestação dos serviços e os custos envolvidos na operação das atividades.

Vários empresários reclamam do desempenho econômico dos seus serviços no DF. Alegam dificuldades financeiras para renovar a frota de veículos e melhorar a qualidade do serviço. No entanto, a população usuária e a sociedade de Brasília sabem muito pouco sobre a veracidade e a fundamentação técnica dessas reclamações. Como tais informações são importantes fatores para a definição do valor das tarifas praticadas no sistema de transporte público coletivo do DF é imperiosa a adoção de mecanismos legais de maior transparência.

Como é sabido, os transportes coletivos constituem serviço público essencial e cabe ao Poder Público regular sua oferta, operação e política tarifária, ainda que essa oferta seja feita por meio de empresas privadas concessionárias do Poder Público.

Assim, a letra da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1202 / 2009  
Folha Nº 02 BIA



prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

Na esteira da disciplina constitucional, a Lei Federal nº 8.987/95, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabeleceu que:

“Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**” (Grifos nossos).

Portanto, mais que um simples objetivo socialmente justo ou relevante a ser perseguido, a modicidade das tarifas para os serviços públicos foi insculpida em nosso ordenamento jurídico como condição necessária a toda e qualquer concessão de serviço público.

Por sua vez, a Lei distrital nº 4.011/2007, que “dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências”, estipula:

“Art. 16. A política tarifária adotada para o STPC/DF deverá buscar atender os seguintes princípios:

I – promover a mobilidade da população de baixa renda;

II – manter o equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF;

III – incentivar a implementação da integração tarifária do STPC/DF;

IV – definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Distrito Federal;

V – controlar a utilização de gratuidades e descontos;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1202 / 2009  
Folha Nº 03 BTA



Portanto, o objetivo que aqui se almeja alcançar, longe de ser estranho à norma e as competências legais da CLDF, é medida salutar de maior transparência na operação de serviços públicos.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,      de abril de 2009.



Cabo Patrício

Deputado Distrital - PT

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1202 / 2009  
Folha Nº 04      BTA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1202, DE 2009**  
**(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)**

**Altera a Lei nº 4.011, de 2007, que  
"Dispõe sobre os serviços de transporte  
público coletivo integrantes do Sistema  
de Transporte do Distrito Federal,  
instituído pela Lei Orgânica, e dá outras  
providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 4.011, de 2007, o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

(...)

§ 3º A sociedade do Distrito Federal em geral e os usuários do serviço em particular terão amplo acesso aos estudos de custos e tarifas referidos no *caput*."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

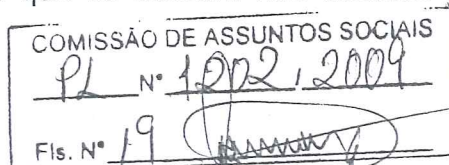
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo último do PL 1202/09 — promover tarifas módicas em transporte público coletivo no Distrito Federal — não teria na maior publicidade, de imediato, maneira eficaz para ser viabilizado, inclusive porque o controle social dos serviços que dependa dessa publicidade já poderia ser exercido com desenvoltura. As informações que se quer difundir podem ser obtidas por qualquer cidadão que se disponha a compulsar os processos administrativos que tratam do cálculo tarifário dos serviços de transporte público coletivo.

No entanto, desconhece-se difusão ampla e regular dos elementos operacionais e financeiros elencados pelo Autor que servem ao cálculo tarifário. Se a maior publicidade a esses elementos, no curto prazo, pouco favoreceria reduções nas tarifas, é de se reconhecer que, no longo prazo, a maior publicidade sobre os atos dos gestores dos transportes públicos pode levar a que o controle social pretendido se revista de maior capacidade de alteração da realidade. Isso, pela progressiva conscientização da comunidade quanto aos reais determinantes dos maiores preços desses serviços no Distrito Federal.

Nesse sentido, apresentamos o presente Substitutivo que, de forma mais expedita, atende ao que pretende o Autor do PL 1202/09, na medida em que todas as informações listadas em sua proposição sob a denominação de balanços operacionais e financeiros, e que se utilizam nos cálculos tarifários,

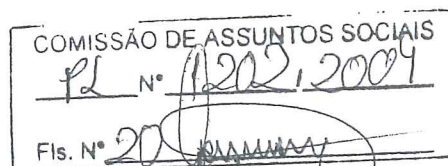


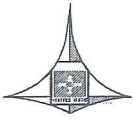
estão sistematizadas nos estudos de custos necessários ao Poder Executivo para fundamentar os decretos de aumentos dos preços públicos correspondentes.

O presente Substitutivo acrescenta ao quadro legal em vigor, mediante novo parágrafo ao artigo da Lei nº 4.001/07, que trata da fixação das tarifas com base em estudos e tarifas (art. 17), dispositivo que dispõe sobre forma de participação popular na fiscalização da prestação de serviços públicos. Essa participação se enriquece com o específico direito de acesso amplo da sociedade aos elementos operacionais e financeiros dos serviços, sendo em tudo compatível com o que dispõe a LODF sobre participação popular nessa fiscalização, em seu art. 30, assim como com o inciso VI do art. 4º da própria Lei nº 4.011/07 ("... a entidade gestora dos serviços... deverá... estimular a participação dos usuários na fiscalização da prestação dos serviços").

Sala das Comissões, em...

  
**DEPUTADA LILIANE RORIZ**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O  
22.02.2011  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

PR 008 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**  
**(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)**

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

**Cria o registro de Frentes Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.**

Em, 22.02.11

*[Assinatura]*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**resolve:**

**Art. 1º** Fica criado o registro de Frentes Parlamentares perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 2º** As Frentes Parlamentares serão constituídas para fins predeterminados, mediante requerimento de um terço dos Deputados Distritais.

§ 1º O requerimento de constituição da Frente Parlamentar deverá indicar:

- I – o nome de funcionamento
- II – a finalidade
- III – o representante
- IV – o prazo de funcionamento

§ 2º O representante será o responsável perante a Casa por todas as informações que prestar à Mesa.

§ 3º O prazo de funcionamento deverá ater-se a legislatura em curso.

**Art. 3º** As Frentes Parlamentares registradas poderão requerer a utilização de espaço físico para a realização de reunião, que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa.

**Art. 5º** As atividades das Frentes Parlamentares registradas serão amplamente divulgadas pela TV Distrital, Diário da Câmara Legislativa e na página oficial da Internet, sem prejuízo de outros meios.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assessoria de Plenário  
Assinatura  
Matriçula  
Recolhido em 22/02/11 às 16:00  
*[Assinatura]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 08 / 2011  
Fls. Nº 01 RITA

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a utilização informal do instituto da Frente Parlamentar, o Projeto em tela visa criar regras e formalizar seu registro. Com as regras propostas, as Frentes Parlamentares terão respaldo

*[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

institucional e contarão com a estrutura necessária ao bom andamento de seus trabalhos.

As Frentes Parlamentares desempenham papel singular no processo de consolidação da democracia. É incontestável o interesse público de incentivar as associações de parlamentares, com atuação em áreas de interesse da população. Nada mais justo, portanto, que formalizar sua atuação e garantir seu funcionamento.

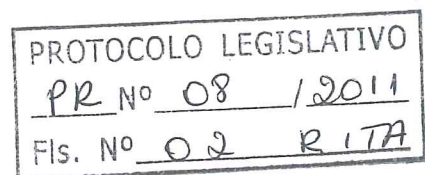
Outrossim, com o escopo de incentivar e promover os trabalhos das Frentes Parlamentares, o presente projeto prevê que as atividades das Frentes Parlamentares registradas serão amplamente divulgadas pela TV Distrital, Diário da Câmara Legislativa e na página oficial da Internet, entre outros meios possíveis.

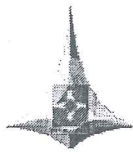
Consideramos que, nos moldes propostos, o atendimento de pleitos de Frentes Parlamentares será atendido, bem como logrará promover o aperfeiçoamento do processo legislativo, por meio do incentivo às atividades das Frentes Parlamentares.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar o presente Projeto de Lei.

Brasília, de de 2011.

  
DEPUTADO WASNY DE ROURE



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****SUBSTITUTIVO AO PR Nº 08, DE 2011.**

**Dispõe sobre o registro de frentes parlamentares na Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

**Art. 1º** O registro de Frentes Parlamentares será feito por meio de requerimento à Mesa, que será lido em Plenário e publicado no Diário da Câmara Legislativa.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária composta por pelo menos um terço dos membros do Poder Legislativo local, destinada a promover o aprimoramento da legislação sobre tema determinado ou para discutir problemas específicos da sociedade do Distrito Federal.

**Art. 3º** O requerimento de registro de Frente Parlamentar deverá ser instruído com a ata de fundação e constituição da Frente Parlamentar, bem como seu estatuto.

*Parágrafo único.* O requerimento de registro deverá indicar o nome da Frente Parlamentar e um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar à Mesa.

**Art. 4º** As frentes parlamentares se extinguem automaticamente ao final da legislatura.

**Art. 5º** As Frentes Parlamentares poderão requerer a utilização de espaço físico da Câmara Legislativa para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não acarrete despesas.

**Art. 6º** As atividades das Frentes Parlamentares serão amplamente divulgadas pelo Diário da Câmara Legislativa, na página da Câmara Legislativa na rede mundial de computadores e na TV Legislativa, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salas de Reuniões da Presidência, em de março de 2011.

  
Deputado Joe Valle  
**Relator**